SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2634165 - SP (2024/0137690-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	T M DE G K
ADVOGADA	:	THEREZINHA MARCONDES DE GODOI KÖCK (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP298270
AGRAVANTE	:	A DOS S F
ADVOGADO	:	NELSON CAVALCANTE DA SILVA - SP345850
AGRAVADO	:	V F
ADVOGADO	:	VILSON FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP277372
AGRAVADO	:	T M DE G K
ADVOGADA	:	THEREZINHA MARCONDES DE GODOI KÖCK (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP298270
AGRAVADO	:	A DOS S F
ADVOGADO	:	NELSON CAVALCANTE DA SILVA - SP345850

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PARTILHA DE BENS EM REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. IMÓVEL. INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE. EMPRÉSTIMO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA FILHO COMUM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVENTOS DE TRABALHO PESSOAL. INCOMUNICABILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. As teses relativas à exclusão do imóvel de Pindamonhangaba da comunhão, à inclusão da dívida por danos morais e à partilha de empréstimo para aquisição de veículo ao filho comum demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. É inviável a partilha dos honorários advocatícios percebidos na constância do casamento, por constituírem proventos do trabalho pessoal, excluídos da comunhão pelo art. 1.659, VI, do Código Civil.

3. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

4. Agravo em recurso especial de A. DOS S. F. conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento. Agravo em recurso especial de T. M. DE G. K. não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60456847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/09/2026 16:18:15
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: a4ef2045-e14f-4210-8541-ef02eb52607a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60456847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/09/2026 16:18:15
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: a4ef2045-e14f-4210-8541-ef02eb52607a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2634165 - SP (2024/0137690-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	T M DE G K
ADVOGADA	:	THEREZINHA MARCONDES DE GODOI KÖCK (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP298270
AGRAVANTE	:	A DOS S F
ADVOGADO	:	NELSON CAVALCANTE DA SILVA - SP345850
AGRAVADO	:	V F
ADVOGADO	:	VILSON FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP277372
AGRAVADO	:	T M DE G K
ADVOGADA	:	THEREZINHA MARCONDES DE GODOI KÖCK (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP298270
AGRAVADO	:	A DOS S F
ADVOGADO	:	NELSON CAVALCANTE DA SILVA - SP345850

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PARTILHA DE BENS EM REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. IMÓVEL. INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE. EMPRÉSTIMO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA FILHO COMUM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVENTOS DE TRABALHO PESSOAL. INCOMUNICABILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. As teses relativas à exclusão do imóvel de Pindamonhangaba da comunhão, à inclusão da dívida por danos morais e à partilha de empréstimo para aquisição de veículo ao filho comum demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. É inviável a partilha dos honorários advocatícios percebidos na constância do casamento, por constituírem proventos do trabalho pessoal, excluídos da comunhão pelo art. 1.659, VI, do Código Civil.

3. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

4. Agravo em recurso especial de A. DOS S. F. conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento. Agravo em recurso especial de T. M. DE G. K. não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59675225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:20:23
Código de Controle do Documento: 9ff2e0cb-2c14-4fe0-b69f-8d51e32844e0

Trata-se de agravo interposto por T. M. DE G. K. contra a decisão que inadmitiu seu recurso especial com base nos seguintes fundamentos: (i) ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) inexistência de negativa de jurisdição ao art. 1.013 do CPC; (iii) incidência da Súmula nº 7/STJ em relação ao art. 373, I, do CPC e aos honorários advocatícios; e (iv) deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC (e-STJ fls. 2617/2621).

A. DOS S. F. também interpôs agravo contra a decisão que inadmitiu seu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"AÇÃO DE PARTILHA DE BENS C.C. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação e a reconvenção para realizar a partilha dos bens das partes, cujo casamento se deu sob o regime da comunhão parcial, conforme os termos da fundamentação. Insurgência de ambas as partes e de terceiro interessado, ex-patrono do réu. Parcial provimento ao apelo das partes e desprovimento ao do terceiro interessado. Inexistência de nulidades. Negativa de prestação jurisdicional não constatada. Possibilidade de fixação de valor da causa para a reconvenção nesta oportunidade. Imóvel situado emPindamonhangaba/SP. Partilha devida eis que os direitos das partes decorrem de composse exercida durante a constância do casamento. Partilha de automóveis devida. Pagamento emdinheiro, entretanto, somente com relação ao bem que já fora alienado diante da ausência de provas de dilapidação. Partilha de saldos em conta corrente de ambas as partes devida. Presunção de bem comum de acordo com o artigo 1.658 do CC. Partilha de saldo em conta de previdência complementar fechada. Pedido afastado. Entendimento consolidado do E. STJ no sentido de tal bem não ser partilhável. Partilha de verbas trabalhistas rescisórias. Não cabimento. Verbas que dizem respeito a período posterior à dissolução do vínculo conjugal. Alimentos compensatórios. Rejeição preservada. Falta, na espécie, de efetiva demonstração de que os litigantes possuem desequilíbrio econômico-financeiro. Partilha de dívida decorrente de condenação do réu ao pagamento de danos morais em virtude de acidente automobilístico. Circunstância que não se enquadra no art. 1.659, IV, do CC. Partilha de dívida contraída pelo réu para adquirir um automóvel em benefício do filho comum. Pedido afastado. Ausência de provas acerca da contratação de tal dívida. Partilha de imposto de renda devido. Acolhimento. Declaração de imposto de renda que foi realizada pelo réu em conjunto com a então cônjuge e filhos comuns como dependentes. Dívida familiar que deve ser partilhada entre as partes. Partilha dos honorários advocatícios recebidos pela autora durante a constância do casamento. Rejeição mantida. Proventos decorrentes do trabalho pessoal da autora que não devem ser partilhados. Inteligência do artigo 1.659, VI, do CC. Honorários sucumbenciais fixados nos termos do artigo 85, §2º, do CPC e conforme a ordem de preferência adotada pelo E. STJ. Sucumbência recíproca constatada em ação e emreconvenção. Sentença parcialmente reformada.*
> *APELO DAS PARTES PARCIALMENTE PROVIDOS. APELO DO TERCEIRO INTERESSADO DESPROVIDO."* (e-STJ fls. 2258/2259)

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes e por V. F. foram rejeitados (e-STJ fls. 2295/2299, 2327/2332 e 2350/2357).

No especial (e-STJ fls. 2359/2384), o recorrente A. DOS S. F. alega violação dos arts. 1.566, III, 1.659, I, IV, e VI, e 1.664 do Código Civil.

Aduz que o imóvel de Pindamonhangaba deve ser excluído da partilha por se tratar de terreno herdado, qualificado como bem particular, o que o torna incomunicável.

Documento eletrônico VDA59675225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:20:23
Código de Controle do Documento: 9ff2e0cb-2c14-4fe0-b69f-8d51e32844e0

Afirma a existência de prova incontroversa de que o terreno foi recebido por herança antes do casamento, admitida pela própria autora em minuta de acordo extrajudicial.

Sustenta que a indenização paga a título de dano moral deve ser incluída na comunhão da dívida, visto que o acidente ocorreu na constância do casamento, com uso do veículo da família, imediatamente após atendimento médico da autora, caracterizando uso em seu benefício.

Assevera que a dívida contraída para a aquisição de automóvel em benefício de filho comum deve ser partilhada, porquanto teve por finalidade atender a encargos da família.

Argumenta que deve ser valorada a declaração do filho quanto ao empréstimo para a compra do veículo, de modo que deve haver a partilha do débito que foi quitado.

Defende que devem ser partilhados os honorários advocatícios contratados pela recorrida na constância do casamento.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

T. M. DE G. K., por sua vez, nas razões do presente agravo (e-STJ fls. 2627/2656), assinala a ocorrência efetiva de negativa de prestação jurisdicional, visto que o Tribunal local não apreciou argumentos relevantes capazes de infirmar a conclusão adotada.

Ressalta que o exame de ofensa aos arts. 373, I, e 1.013 do CPC não depende de reexame de provas.

No tocante aos honorários, pondera que o

> *"(...) acórdão alterou o julgado de origem, em relação aos honorários sucumbenciais, para condenar o vencido, mesmo que na hipótese de sucumbência recíproca, a pagar ao vencedor, honorários sucumbenciais calculados sobre as matérias que ele venceu.*
>
> *Totalmente sem amparo legal esta decisão, eis que considera o valor econômico auferido pelo vencido, naquelas matérias que saiu vencedor, para condenar-lhe em sucumbência."* (e-STJ fl. 2645)

Aponta dissídio jurisprudencial em relação à data da partilha e ao saldo do plano de previdência privada.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

(i) Do recurso especial de A. DOS S. F.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de partilha de bens cumulada com alimentos compensatórios, ajuizada após tutela cautelar antecedente, com reconvenção do réu, no contexto de casamento sob regime de comunhão parcial.

Documento eletrônico VDA59675225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:20:23
Código de Controle do Documento: 9ff2e0cb-2c14-4fe0-b69f-8d51e32844e0

Consta dos autos que os principais pedidos na ação principal se referem à partilha de imóveis (Jacareí e Pindamonhangaba), automóveis, ativos financeiros e saldos bancários, verbas trabalhistas, FGTS, previdência privada, verbas rescisórias, além de alimentos compensatórios. Já os principais pedidos na reconvenção versam acerca de partilha do veículo Chevrolet Cruze, saldos bancários da autora, honorários advocatícios da autora, dívida por danos morais, dívida de empréstimo para automóvel de filho, dívida de imposto de renda e parcelas do imóvel de Três Lagoas/MG.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou a ação principal e reconvenção parcialmente procedentes.

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento parcial aos apelos de ambas as partes com base nos seguintes fundamentos:

(i) partilha igualitária do imóvel de Pindamonhangaba (terreno e construção), afastado o mero ressarcimento da casa e rejeitado arbitramento de alugueis;

(ii) inclusão do Chevrolet Cruze na partilha e pagamento em dinheiro apenas do Kia Sorento já alienado, pelo preço de venda/instrumento;

(iii) determinação de partilha dos valores identificados em contas de ambas as partes, somados às 190 ações da Petrobras;

(iv) reconhecida a natureza de encargo familiar da dívida de Imposto de Renda (exercício 2015) e ordenada sua partilha.

No recurso especial, o recorrente busca a reforma do julgado em relação ao imóvel de Pindamonhangaba, à necessidade de partilhar a indenização por dano moral decorrente de acidente, a partilha do valor do empréstimo tomado para aquisição de automóvel para filho do casal e partilha dos honorários advocatícios da recorrida auferidos na constância do casamento.

Em relação ao imóvel de Pindamonhangaba, o Tribunal de origem entendeu que não restou comprovado que referido imóvel teria sido adquirido quando o recorrente era solteiro ou que foi recebido por meio de herança.

Eis a letra do acórdão:

> *"(...)*
> *Segundo o réu, trata-se de bem adquirido por meio de sub-rogação de bens particulares. Nesse sentido, aponta que o documento de fls. 834/837 comprova que adquiriu um terreno, enquanto ainda era solteiro, o qual serviu como pagamento este imóvel.*
> *Entretanto, ao discutir o acordo de partilha extrajudicial com a autora por meio de e-mail, relatou que o terreno era oriundo de herança e que a venda do referido terreno serviu para construir parte da casa do pai da autora e parte da casa em questão (fls. 98/99).*
> *Considerando que inexiste, ainda, direito real de propriedade e que se discute, aqui, a expectativa de direito de propriedade após a regularização da posse, é o caso de determinar a partilha deste bem, terreno e construção, em50%para cada uma das partes, eis que o réu não comprovou se tratar de bem particular, devendo ser privilegiada a presunção que consta no artigo 1.658 do Código Civil."* (e-STJ fl. 2225/2226)

No que tange à dívida decorrente de indenização por dano moral, o Tribunal de origem entendeu ser o pagamento de responsabilidade exclusiva do recorrente nos seguintes termos:

> *"(...)*

Documento eletrônico VDA59675225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:20:23
Código de Controle do Documento: 9ff2e0cb-2c14-4fe0-b69f-8d51e32844e0

Ao contrário do alegado pelo réu, a obrigação de indenizar não se reverteu em proveito do casal posto que a responsabilidade pelo acidente recaiu tão somente sobre si. O fato de o acidente ter decorrido de auxílio prestado à autora (fl. 1887) não altera esta conclusão eis que a conduta causadora do dano foi única e exclusiva do réu, sem coautoria ou mesmo auxílio da autora.

Cabe, portanto, negar esta pretensão do réu, devendo arcar sozinho com o pagamento da indenização por danos morais." (e-STJ fl. 2274)

Em relação à dívida contraída para a aquisição de um veículo para o filho comum das partes, o aresto recorrido entendeu que as provas dos autos não demonstram que o empréstimo foi adquirido para atender a encargos da família, conforme se observa da leitura do voto condutor:

"(...)

Ocorre que, no caso concreto, não é possível constatar, tão somente pelas provas acostadas, que a transferência, realizada após 6 anos de suposta contratação de empréstimo entre familiares e mediante valor diferente do nominal, diga respeito a tal negócio jurídico.

Sendo assim, não é possível averiguar a alegada existência de empréstimo para atender aos encargos da família, devendo a respectiva pretensão recursal do réu ser indeferida." (e-STJ fl. 2275)

Como se vê, as conclusões do Tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Por fim, no que diz respeito à pretensão de partilha dos honorários advocatícios auferidos pela recorrida durante a constância do casamento, o Tribunal local consignou a inviabilidade do pedido por se tratar de verba que possui natureza de trabalho pessoal, situação que enseja a exclusão da comunhão, não integrando o patrimônio comum do casal.

Tal entendimento está em conformidade com a orientação desta Corte Superior.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. SEPARAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO RELACIONADA À PARTILHA DE IMÓVEL ENTRE OS EX-CÔNJUGES (RECORRENTE E RECORRIDO). 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. 3. CASAMENTO SOB O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. IMÓVEL ADQUIRIDO ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO E REGISTRADO EM NOME DE AMBOS OS CÔNJUGES. BEM QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO COMUM. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1659, II, E 1.660, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL COM RECURSOS PROVENIENTES DO TRABALHO DO RECORRIDO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE IMPÕE. 4. RECURSO PROVIDO.

1. O propósito recursal é decidir se houve negativa de prestação jurisdicional e se o imóvel objeto do litígio deve ser partilhado entre a recorrente e o recorrido, tendo em vista que fora adquirido em nome de ambos e na constância do casamento pelo regime da comunhão parcial de bens.

2. Analisando detidamente os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem, não se verifica a apontada negativa de prestação jurisdicional, pois todas as

Documento eletrônico VDA59675225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:20:23
Código de Controle do Documento: 9ff2e0cb-2c14-4fe0-b69f-8d51e32844e0

questões suficientes ao deslinde da controvérsia foram devidamente examinadas. Afasta-se, portanto, a violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
3. No regime da comunhão parcial, os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento se comunicam, pois a lei presume que a sua aquisição é resultado do esforço comum do casal, tanto que estabelece essa regra mesmo quando o bem estiver em nome de apenas um dos cônjuges. É o que estabelecem os arts. 271, I, do Código Civil 1916 e 1.660, I, do Código Civil de 2002.
3.1. Na hipótese, o Tribunal de origem excluiu a meação da recorrente em relação ao imóvel objeto do litígio, a despeito de ter sido adquirido, de forma onerosa, na constância do casamento e registrado em nome de ambos os cônjuges, sob o fundamento de que o bem teria sido adquirido com recursos 'provenientes do trabalho exclusivo do varão', o que faria incidir a regra de exclusão da comunhão prevista no art. 1.659, inciso II, do CC/2002 (correspondente ao art. 269, II, do CC/1916).
3.2. Ocorre que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, ainda que somente um dos cônjuges tenha contribuído financeiramente para a aquisição do bem na constância do casamento sob o regime da comunhão parcial, como no caso, este bem passará a integrar o patrimônio do casal, em razão da presunção legal de que sua aquisição foi decorrente do esforço comum dos cônjuges.
3.3. Ademais, ***não obstante o inciso VI do art. 1.659 do Código Civil de 2002 estabeleça que devem ser excluídos da comunhão 'os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge', a incomunicabilidade prevista nesse dispositivo legal atinge apenas o direito ao recebimento dos proventos em si****. Porém, os bens adquiridos mediante o recebimento desses proventos serão comunicáveis. Precedentes.*
3.4. Dessa forma, sendo o imóvel adquirido de forma onerosa na constância do casamento sob o regime da comunhão parcial de bens, configura patrimônio comum, independentemente de ter sido adquirido com verba exclusiva do recorrido, devendo, portanto, integrar a partilha.
3.5. Além disso, no caso, a escritura pública de compra e venda do imóvel litigioso está registrada em nome da recorrente e do recorrido, não havendo qualquer declaração de nulidade da mesma pelo Tribunal de origem. Assim, mesmo que não integrasse o patrimônio comum, metade do bem já pertenceria a cada consorte, pois no momento em que as partes compareceram em cartório e firmaram a escritura de compra e venda em nome dos dois, concordaram que o bem pertenceria a ambos.
4. Recurso especial provido."
(REsp 2.106.053/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023 - grifou-se.)

Logo, sobre o tema, o aresto recorrido não merece reforma.

ii) Do agravo em recurso especial de T. M. DE G. K.

No caso, do exame dos autos, observa-se que o agravo em recurso especial não impugnou os fundamentos relacionados à inadmissão do recurso interposto por divergência jurisprudencial, ante a ausência de sua comprovação, e incidência da Súmula nº 7/STJ em relação à verba honorária.

Cumpre destacar que a impugnação da decisão de inadmissibilidade do recurso deve ser clara e suficiente para demonstrar o equívoco na sua negativa, o que não ocorreu na espécie.

Tal circunstância atrai a aplicação do disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil, que impõe ao relator não conhecer do recurso "*(...) que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*"

Vale ressaltar que esse entendimento foi chancelado pela Corte Especial no julgamento dos EAREsp 746.775/PR:

Documento eletrônico VDA59675225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:20:23
Código de Controle do Documento: 9ff2e0cb-2c14-4fe0-b69f-8d51e32844e0

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do Código de Processo Civil, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos."

(EAREsp 746.775/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Relator p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

(iii) Do dispositivo

Ante o exposto, conheço do agravo de A. DOS S. F. para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento e não conheço do agravo em recurso especial de T. M. DE G. K.

Na origem, reconhecida a sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% sobre metade (50%) dos valores dos bens relativos aos pedidos deferidos em ação e reconvenção.

Assim, em observância ao art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários em 5% sobre o valor da condenação, em favor do patrono de cada parte, observado o benefício da justiça gratuita, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59675225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:20:23
Código de Controle do Documento: 9ff2e0cb-2c14-4fe0-b69f-8d51e32844e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.634.165 / SP

Número Registro: 2024/0137690-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10043937320178260577

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: T M DE G K
ADVOGADA	: THEREZINHA MARCONDES DE GODOI KÖCK (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP298270
AGRAVANTE	: A DOS S F
ADVOGADO	: NELSON CAVALCANTE DA SILVA - SP345850
AGRAVADO	: V F
ADVOGADO	: VILSON FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP277372
AGRAVADO	: T M DE G K
ADVOGADA	: THEREZINHA MARCONDES DE GODOI KÖCK (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP298270
AGRAVADO	: A DOS S F
ADVOGADO	: NELSON CAVALCANTE DA SILVA - SP345850
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA60446391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:32:59
Código de Controle do Documento: a62155d1-2339-466c-a9cd-7e52fea3c56b

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60446391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:32:59
Código de Controle do Documento: a62155d1-2339-466c-a9cd-7e52fea3c56b